

Câmara Municipal de Fortaleza

# FORTALEZA-CE

Agente Administrativo

AG031-N9

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.  
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo [sac@novaconcursos.com.br](mailto:sac@novaconcursos.com.br).

## **OBRA**

Câmara Municipal de Fortaleza

Agente Administrativo

EDITAL Nº 01/2019 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES

## **AUTORES**

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco  
Noções de Legislação - Profº Ricardo Razaboni  
Fundamentos e Teoria Geral do Direito - Profª Natasha Melo  
Raciocínio Lógico e Matemática - Profº Bruno Chierregatti e Joao de Sá Brasil  
Noções de Direito Administrativo - Profº Fernando Zantedeschi  
Noções de Direito Constitucional - Profª Ricardo Razaboni  
Noções de Direito Processual Civil - Profª Bruna Pinotti  
Noções de Direito Processual Penal - Profº Rodrigo Gonçalves  
Noções de Direito Previdenciário - Profª Natasha Melo  
Noções de Direito Tributário - Profª Luciana Firmino

## **PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO**

Elaine Cristina  
Leandro Filho  
Christine Liber

## **DIAGRAMAÇÃO**

Thais Regis  
Renato Vilela

## **CAPA**

Joel Ferreira dos Santos



[www.novaconcursos.com.br](http://www.novaconcursos.com.br)

[sac@novaconcursos.com.br](mailto:sac@novaconcursos.com.br)

# APRESENTAÇÃO

## PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%\*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

\*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

## CURSO ONLINE



### PASSO 1

Acesse:

[www.novaconcursos.com.br/passaporte](http://www.novaconcursos.com.br/passaporte)



### PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

\*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

**Ex: JN001-19**



### PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.

# SUMÁRIO

## LÍNGUA PORTUGUESA

Interpretação de texto. Argumentação. Pressupostos e subentendidos. Níveis de linguagem.....	01
Ortografia e acentuação.....	12
Articulação do texto: coesão e coerência.....	18
Classes de palavras.....	19
Sintaxe. Termos da oração. Processos de coordenação e subordinação.....	57
Discurso direto e indireto.....	66
Tempos, modos e vozes verbais. Flexão nominal e verbal.....	19
Concordância nominal e verbal.....	67
Regência nominal e verbal.....	74
Ocorrência da Crase.....	79
Pontuação.....	81
Equivalência e transformação de estruturas. Redação.....	84

## NOÇÕES DE LEGISLAÇÃO

Princípios da Constituição Federal.....	01
Princípios da Constituição Estadual.....	01
Lei Orgânica do Município de Fortaleza.....	03
Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza.....	20
Processo Legislativo.....	51
Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza.....	52

## FUNDAMENTOS E TEORIA GERAL DO DIREITO

Vigência, Eficácia e Efetividade da norma jurídica.....	01
Direito objetivo e Direito subjetivo.....	02
Interpretação das normas jurídicas: interpretação gramatical, lógico-sistemática, histórica e sociológica.....	03
Conceito de Justiça Distributiva e Comutativa.....	05
Direito e Justiça em Platão: o problema da lei justa e da lei injusta.....	06
A equidade em Aristóteles.....	06
O conceito de direito natural, estado de natureza e sociedade civil em Thomas Hobbes.....	07
Juspositivismo: Hans Kelsen e o Direito como dever-ser.....	08
Ética e Direito: A teoria do mínimo ético.....	09
A diferença entre conduta moral, conduta religiosa e conduta jurídica.....	09

# SUMÁRIO

## RACIOCÍNIO LÓGICO E MATEMÁTICA

Números inteiros e racionais: operações (adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação); expressões numéricas; múltiplos e divisores de números naturais; problemas. Frações e operações com frações.....	01
Números e grandezas proporcionais: razões e proporções; divisão em partes proporcionais; regra de três; porcentagem e problemas.....	21
Sistemas de medidas: medidas de tempo; sistema decimal de medidas; sistema monetário brasileiro.....	32
Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações.....	41
Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de: raciocínio verbal, raciocínio matemático, raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal, formação de conceitos, discriminação de elementos.....	41
Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas.....	41

## NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Princípios básicos da Administração Pública.....	01
Organização administrativa: administração direta e indireta; centralizada e descentralizada; autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista.....	04
Poderes administrativos: poder hierárquico, poder disciplinar, poder regulamentar, poder de polícia, uso e abuso do poder.....	08
Servidores públicos: cargo, emprego e função públicos.....	13
Ato administrativo: conceito, requisitos e atributos; anulação, revogação e convalidação; discricionariedade e vinculação.....	19
Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e alterações): disposições preliminares; provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição; direitos e vantagens: vencimento e remuneração, vantagens, férias, licenças, afastamentos, direito de petição; regime disciplinar: deveres e proibições, acumulação, responsabilidades, penalidades; processo administrativo disciplinar.....	25
Licitações (Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores): das disposições gerais; da licitação; dos contratos; das disposições gerais das sanções administrativas, das sanções administrativas.....	61
Pregão (Lei nº 10.520/2002).....	61
Responsabilidade extracontratual do Estado.....	69
Processo administrativo (Lei nº 9.784/1999).....	72
Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).....	75

# SUMÁRIO

## NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

A Constituição. Conceito. Classificação.....	01
O Constitucionalismo.....	04
Princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988.....	04
Direitos e Garantias Fundamentais.....	04
Direitos e deveres individuais e coletivos.....	04
Direitos sociais.....	04
Da nacionalidade.....	04
Direitos políticos.....	04
Organização do Estado.....	08
Administração pública.....	10
Servidores públicos civis e militares.....	11
Organização dos Poderes.....	15
Atribuições e competência do Congresso Nacional.....	15
Competências privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.....	15
Processo Legislativo. Fiscalização contábil, financeira e orçamentária.....	15
Poder Executivo.....	15
Atribuições e responsabilidades do Presidente da República.....	15
Poder Judiciário.....	15
Órgãos.....	20
Garantia dos Magistrados.....	20
Competência dos Tribunais.....	20
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais.....	20

## NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais.....	01
Da jurisdição e da ação.....	06
Da competência: disposições gerais; da modificação da competência; da incompetência.....	09
Da cooperação nacional.....	14
Das partes e dos procuradores: da capacidade processual; dos deveres das partes e de seus procuradores.....	14
Dos procuradores.....	21
Do litisconsórcio.....	19
Da intervenção de terceiros.....	21
Do juiz: poderes, deveres, responsabilidade; impedimento e suspeição.....	25
Auxiliares da justiça.....	29
Atos processuais: forma, tempo e lugar.....	30
Prazos.....	30
Da citação, da intimação, das cartas.....	30

# SUMÁRIO

Nulidades processuais.....	30
Da tutela provisória.....	42
Formação, suspensão e extinção do processo.....	53
Do procedimento comum: disposições gerais; da petição inicial; da improcedência liminar do pedido; da audiência de conciliação ou de mediação; da contestação; da reconvenção; da revelia; das providências preliminares e do saneamento; do julgamento conforme o estado do processo: julgamentos antecipado do mérito e antecipado parcial do mérito; da audiência de instrução e julgamento.....	54
Das provas.....	68
Da sentença e da coisa julgada.....	88
Liquidação de sentença.....	93
Cumprimento de sentença e sua impugnação.....	94
Ações possessórias.....	94
Ação monitória.....	98
Ação de exhibir contas.....	100
Inventário e partilha.....	101
Execução: disposições gerais, espécies, suspensão e extinção.....	109
Embargos do devedor.....	109
Embargos de terceiro.....	147
Ação de desapropriação.....	148
Ação popular.....	149
Mandado de segurança individual e coletivo.....	152
Ação civil pública.....	156

## NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

Ação Penal: Ação Penal Pública e Privada. A Denúncia. A Representação, A Queixa, A Renúncia, O Perdão. Sujeitos do processo: Juiz, Acusador, Ofendido, Defensor, Assistente, Curador do réu menor, Auxiliar da Justiça.....	01
Atos Processuais: Forma, Lugar, Tempo (prazo, contagem), Comunicações Processuais (citação, notificação, intimação).....	09
Prisão: temporária, em flagrante, preventiva, decorrente de sentença condenatória. Liberdade Provisória e Fiança..	14
Atos Jurisdicionais: despachos, decisões interlocutórias e sentença (conceito, publicação, intimação, efeitos).....	20
Dos Recursos em geral: Disposições Gerais, Da Apelação, Do Recurso em Sentido Estrito. Do Habeas Corpus.....	21
Do Mandado de Segurança.....	27
Crimes de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998).....	31

# SUMÁRIO

## NOÇÕES DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Da Seguridade Social: Disposições Gerais, Da Previdência Social, Da Assistência Social – artigos 194, 195, 201, 202, 203 e 204 da Constituição da República.....	01
Lei nº 8.212/1991.....	07
Lei nº 8.213/1991.....	13

## NOÇÕES DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Da Tributação: Do Sistema Tributário Nacional, Dos Princípios Gerais, Das Limitações do Poder de Tributar, Dos Impostos da União - artigos 145 a 154 da Constituição da República.....	01
Obrigação Tributária. Crédito Tributário - artigos 113 a 193 do Código Tributário Nacional.....	07



**AÇÃO PENAL: AÇÃO PENAL PÚBLICA E PRIVADA. A DENÚNCIA. A REPRESENTAÇÃO, A QUEIXA, A RENÚNCIA, O PERDÃO. SUJEITOS DO PROCESSO: JUIZ, ACUSADOR, OFENDIDO, DEFENSOR, ASSISTENTE, CURADOR DO RÉU MENOR, AUXILIAR DA JUSTIÇA.**

Ação Penal é o direito do Estado/acusação ou da vítima de entrar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação das normas de direito penal ao caso concreto. Por meio da ação, o Estado consegue realizar sua pretensão de punir o infrator, caso este seja realmente culpado.

**As ações penais são divididas em duas espécies, sendo elas:**

- a) Ação penal pública: Aquela em que o Ministério Público será o autor.
- b) Ação penal privada: Aquela em que a vítima ou representante legal será o autor.

A ação penal pública pode ser subdividida em:

- a.1) Ação penal pública incondicionada: Aquela em que o Ministério Público age, de ofício, sem qualquer requisição ou representação de alguém.
- a.2) Ação penal pública condicionada: Aquela em que o Ministério Público só poderá agir com a representação da vítima (espécie de pedido/autorização para que o Ministério Público venha a agir) ou a requisição do Ministro da Justiça.

Por sua vez, a ação penal privada, além de ocorrer nas hipóteses em que a vítima ou o representante legal tem o direito de agir, como nos casos de crime de difamação e calúnia, há a espécie de ação penal privada subsidiária da pública, a qual, em regra, deveria ser uma ação penal pública, porém o direito de agir é transferido à vítima ou representante legal, diante da inércia do Ministério Público.

Em outras palavras, o Ministério Público deveria, por exemplo, ter denunciado o crime, porém não o fez. Assim, diante da inércia do Ministério Público, a vítima ou seu representante legal terá o direito de fazer o papel deste órgão acusatório, por meio da ação penal privada subsidiária da pública.



**#FicaDica**

A ação penal pública, a qual tem como legitimidade ativa o Ministério Público, é iniciada mediante denúncia.

A ação penal privada (incluindo-se a subsidiária da pública), a qual tem como legitimidade ativa a vítima ou representante legal, é iniciada mediante queixa-crime.

**ASPECTOS DA AÇÃO PENAL PÚBLICA**

Seja qual for o crime praticado, sempre que este for a detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

Qualquer pessoa do povo poderá provocar o Ministério Público nos casos de ação penal pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato, autoria delitiva, tempo, lugar e elementos do crime.

Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

A denúncia conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contados da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.

Se o Ministério Público julgar necessário maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

No que se refere à Ação Penal Pública condicionada a representação, em caso de morte da vítima ou quando esta estiver ausente por decisão judicial (desaparecida), o direito a representação da ação penal pública condicionada será do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, respeitando-se a ordem.

A representação, em casos de ação penal pública condicionada a representação, é irrevogável, depois de oferecida a denúncia.

O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

*§ 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.*

*§ 2º A representação conterà todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.*

§ 3º Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.

§ 4º A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.



#### #FicaDica

Nos casos de ação penal pública, o ofendido ou representante legal poderá contratar um advogado particular para ser assistente da acusação, o qual irá dar assistência a acusação do Ministério Público no caso concreto.

### ASPECTOS DA AÇÃO PENAL PRIVADA

No que se refere à ação penal privada subsidiária da pública, o artigo 29 do Código de Processo Penal prevê que:

*Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.*

Em caso de morte ou ausência por decisão judicial da vítima, a ação penal privada poderá ser interposta, mediante queixa, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Ademais, se a ação penal privada já existir e a vítima vier a falecer ou tornar-se ausente, o prosseguimento da ação penal privada também poderá ser do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

Nos casos em que a vítima for pessoa pobre, o juiz, a requerimento da parte que provou a pobreza, nomeará um advogado para promover a ação penal. Ressalta-se que pessoa pobre é aquela que não pode arcar com as custas do processo, sem prejudicar sua sobrevivência e de sua família.

Ademais, será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

Se o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

Se o ofendido for menor de 21 (vinte e um) e maior de 18 (dezoito) anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.

O direito de queixa tem prazo decadencial de seis meses, contando do dia em que vier, a saber, quem é o autor do crime ou no caso de ação penal privada subsidiária da pública do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

A queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo.

O prazo para o aditamento da queixa pelo Ministério Público será de 3 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade. Ademais, a renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

A renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 (dezoito) anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.

O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

Se o querelante for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito.

Se o querelado for mentalmente enfermo ou retardado mental e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os do querelado, a aceitação do perdão caberá ao curador que o juiz lhe nomear.

Se o querelado for menor de 21 anos, observar-se-á, quanto à aceitação do perdão, o disposto no art. 52 do Código de Processo Penal.

O perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais.

A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova.

Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita o perdão ou não, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

A aceitação do perdão fora do processo constará de declaração assinada pelo querelado, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

*I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;*

*II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;*

*III - se o querelado o recusa, não produz efeito.*

Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á premissa a ação penal:

*I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;*

*II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevivendo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressaltado o disposto no art. 36;*

*III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;*

*IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.*

Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, con-

cederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

## AÇÃO PENAL

Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representar a vítima.

No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. Sendo ação pública incondicionada o interesse é coletivo. E se ação pública condicionada, somente o ofendido ou seu representante legal pode provocar a ação.

Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal, trata-se de ação penal privada subsidiária da pública.



### FIQUE ATENTO!

Ação penal privada subsidiária da pública é autorização constitucional fornecida pelo art. 5.º, LIX, da CF, possibilitando que a vítima ou seu representante legal ingresse, diretamente, com ação penal, através do oferecimento de queixa, quando o Ministério Público, nos casos de ações públicas, deixe de fazê-lo no prazo legal. Esta hipótese é rara no cotidiano forense, não pelo fato de o Ministério Público nunca atrasar no oferecimento de denúncia, mas porque a vítima, dificilmente, acompanha o desenrolar do inquérito, através de seu advogado.

Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada. Porém, no caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal. Considera-se pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família. Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

Há regra específica para o caso de o ofendido ser menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal. Esta norma não tem razão de existir pelo fato de o Código Civil estabelecer que aos 18 anos a pessoa é plenamente capaz.

Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração, ou seja, ascendente, descendente ou irmão, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.

Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso de ação penal privada subsidiária da pública, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Verifica-se, ainda, a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo acima citado, no caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

Observe que a representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a

este houver sido dirigida. A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito. A representação oferecida ou reduzida a termo apresentada a autoridade policial, esta procederá a inquérito, ou, não sendo competente, deverá remeter à autoridade que o for.

O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.



### FIQUE ATENTO!

Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

A denúncia ou queixa conterá:

- a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias.
- a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo.
- a classificação do crime.
- quando necessário, o rol das testemunhas.

Pelo princípio da obrigatoriedade, o Ministério Público não poderá desistir da ação penal. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo.

O prazo para oferecimento da denúncia:

- estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial
- de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado.



### FIQUE ATENTO!

No caso de o réu estar solto ou afiançado, se houver devolução do inquérito à autoridade policial, prazo será contado da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia será contado da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.



O prazo para o aditamento da queixa será de 3 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, será entendido que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.



#### **FIQUE ATENTO!**

A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais. Observe que a renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.

O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

Se o querelado for mentalmente enfermo ou retardado mental e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os do querelado, a aceitação do perdão caberá ao curador que o juiz lhe nomear.

O perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais.

O perdão extraprocessual constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova.

Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

A aceitação do perdão fora do processo constará de declaração assinada pelo querelado, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Nos casos em que somente se procede mediante queixa, será considerada perempta a ação penal:

- quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos.
- quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o caso de comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo

na ordem de enumeração, ou seja, ascendente, descendente ou irmão, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone

- quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais.
- quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

E, no caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, preferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.



## **EXERCÍCIOS COMENTADOS**

**1. (TRF5 – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal – FCC – 2017)** O Estado, detentor do direito de punir, dependendo do tipo de infração penal praticada, outorga a iniciativa da ação penal a um órgão público ou ao próprio ofendido. A respeito do tema ação penal, é correto afirmar:

- a). Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral, cabendo a este, em razão do princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade, exclusivamente, oferecer a denúncia.
- b). Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública incondicionada, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.
- c). Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, ocasião em que o Ministério Público será afastado de suas atribuições naquele processo.
- d). Se o ofendido for menor de 18 anos e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa somente poderá ser exercido quando aquele atingir a maioridade.
- e). As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas não poderão exercer a ação penal por não haver previsão na lei processual que autorize o exercício da referida ação por pessoa jurídica.

**Resposta: Letra B.** Conforme art. 27, do CPP, qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

**2. (PRF – POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL – CESPE-2013)** O Ministério Público pode oferecer a denúncia ainda que não disponha do inquérito relatado pela autoridade policial.

( ) CERTO ( ) ERRADO

**Resposta: Certo.** Conforme art. 39, § 5º, do CPP, o órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

**3. (TRF 5ª REGIÃO – ANALISTA JUDICIÁRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL – FCC – 2017)** Para o desenvolvimento da ação penal é necessária a participação de três sujeitos principais: autor, acusado e juiz. Contudo, existem ainda os sujeitos acessórios, que, embora prescindíveis para a existência do processo, poderão, eventualmente, nele intervir, como por exemplo, o assistente de acusação, os auxiliares da justiça, dentre outros.

Levando-se em conta o que dispõe o Código de Processo Penal sobre o tema, é correto afirmar:

- Nenhum acusado será processado ou julgado sem defensor, exceto quando foragido.
- O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.
- É possível intervir como assistente do Ministério Público o corréu que figurar no mesmo processo.
- Do despacho que admitir, ou não, o assistente do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito.
- A condução coercitiva é cabível apenas às testemunhas, não havendo qualquer previsão legal para que tal medida se aplique ao acusado que não atender à intimação para o interrogatório.

**Resposta: Letra B.** Em "a": Errado – Art. 399 – § 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.  
Em "b": Certo – Art. 13 – Incumbirá ainda à autoridade policial: II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público  
Em "c": Errado – Art. 351 e 370 – Serão feitas pelos Juízes.  
Em "d": Errado – Art. 257 – Ao Ministério Público cabe: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código.

Em "e": Errado – Art. 282 – § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

## Juiz

Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

*I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;*

*II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;*

*III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;*

*IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.*

Não obstante, o juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

*I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;*

*II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;*

*III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;*

*IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;*

*V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;*

*VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.*



### #FicaDica

O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.



### #FicaDica

A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito criar motivo para criá-la.

## MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, órgão acusatório no processo penal, deve promover, privativamente, a ação penal pública e fiscalizar a execução da lei.



### #FicaDica

Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

## Do acusado e seu defensor

Vejam, neste ponto, os mandamentos do Código de Processo Penal:

*Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.*

*Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. (Vide ADPF 395) (Vide ADPF 444)*

*Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.*

*Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.*

*Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)*

*Art. 262. Ao acusado menor dar-se-á curador.*

*Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.*

*Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.*

*Art. 264. Salvo motivo relevante, os advogados e solícitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo Juiz.*

*Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).*

*§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).*

*§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).*

*Art. 266. A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.*

*Art. 267. Nos termos do art. 252, não funcionarão como defensores os parentes do juiz.*

## Da representação

### Representação do Ofendido

Consiste a representação do ofendido em uma espécie de pedido-autorização por meio do qual o ofendido ou seu representante legal expressam o desejo de instauração da ação, autorizando a persecução penal. É necessária até mesmo para abertura de inquérito policial, constituindo-se na delatio criminis postulatória.

A previsão legal da necessidade de representação decorre do fato de nos crimes de ação penal pública condicionada, conforme anteriormente dito, o crime afeta mais o interesse privado que o interesse público, que então fica em segundo plano. Em tais casos, a instauração de um processo para apurar o delito, poderia consistir em um dano ainda maior para o ofendido, a critério de quem fica, portanto, aferir o meio como quer reparar o dano sofrido, ou resguardar-se de outro, ainda maior.

A fim de corroborar a idéia acima exposta, analisemos alguns crimes em que a ação penal cabível é condicionada à representação: de perigo de contágio venéreo (art.130, §2o ): ao ofendido pode trazer maiores danos a exposição pública do fato, do que propriamente o perigo de dano advindo dele; contra os costumes (arts. 213 a 221) quando a vítima ou seus representantes não podem prover as despesas do processo (ação privada) sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família (art.225, §2o ).

Com o advento da Lei nº9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, os crimes de lesões corporais leves e lesões culposas também passaram ser de ação pública condicionada.

Ressaltado deve ser que a representação é irretroatável; uma vez autorizado a instaurar o processo criminal, o dominus litis passa a ter de obedecer, dentre outros,

o princípio da indisponibilidade, em virtude do quê, se quiser pedir o arquivamento do feito, há de submeter ao Juiz as razões para tê-lo feito, a fim de que seja julgado. Destarte, perde a vítima ou seu representante legal, a partir do momento em que expressa sua vontade de fazer processar o infrator, a discricionariedade que lhe é conferida pelo estado, de aquilatar a defesa de seu interesse (que, neste caso, se sobrepõe ao interesse público), se a instauração do processo vai ou não lhe acarretar dano maior que o já sofrido.

Consagrado na Jurisprudência o entendimento de inexigibilidade de procedimento especial para a formulação da representação, sendo bastante que a vítima ou seu representante legal manifeste o desejo de instaurar ação criminal contra o agressor. Porém, mesmo que não sendo necessário observar-se forma especial, a representação deverá prestar todas as informações que possam vir a servir para a apuração do fato, consoante disposto no art. 39, §2o do Código de Processo Penal, artigo este que prediz, no caput, que a representação pode ser dirigida ao Juiz, o Ministério Público ou à autoridade policial.

Não está pacificado na doutrina o entendimento acerca da possibilidade de incluir o Ministério Público na denúncia pessoas que não tenham sido apontadas pela vítima na representação, contra as quais, contudo, haja indícios de participação e/ou autoria do delito suficientes para incriminá-los. Ora, na maioria das vezes, o Órgão Ministerial, até pela maior prática na busca de elucidação de crimes, disporá de maiores recursos de investigação, de modo que, provavelmente, chegará a resultados mais completos que os obtidos pela vítima; nada mais justo que se considerem também estes resultados, a fim de buscar a melhor forma de punir o dano causado à vítima, já que esta, ao representar contra o agressor, manifestou sua vontade de iniciar o processo. Se quando apresentada a representação, "autorizado" está o Ministério Público a proceder a ação, passando a ser o dominus litis, coerente que, a partir de então, passe a ação a ter as mesmas características que a ação penal pública incondicionada, inclusive podendo o Ministério Público denunciar daqueles contra quem não haja a vítima representado, mas contra quem existam indícios que indiquem sua culpa, ou participação no delito.

Até mesmo porque a ação penal não se condiciona à representação em virtude do agressor, mas sim em função do agredido; o interesse público cede a primazia ao interesse da vítima, para que esta decida se lhe trará algum dano a agressão sofrida; em havendo a representação, passa novamente o interesse público a ser tutelado primacialmente. Daí a autonomia que deve ter o Órgão Ministerial de denunciar de quem não haja sido citado na Representação apresentada pela vítima, considerando-se que a mesma não o fez por não dispor de meios que pudessem indicar-lhe ser outro o autor, ou mais de um autor, ou partícipe.

A representação é um direito da vítima e pode ser exercido por ela ou por seu representante legal, ou, ainda, por procurador (da vítima ou do seu representante

legal) com poderes especiais, mediante declaração escrita ou oral (art.39, caput). Esta representação não há de necessariamente ser feita por intermédio de profissional dotado de capacidade postulatória, por tratar-se de figura processual.

Réu Menor no Processo Penal: Ilegitimidade ou Incompetência?

Se o réu for menor, não deverá o processo ser extinto por impossibilidade jurídica do pedido ou por ilegitimidade da parte, mas sim por **ausência de competência do juiz penal** para apreciar o feito.

### Dos assistentes

Há, no processo penal, a figura dos assistentes de acusação, os quais, em ação penal pública, poderão intervir representando os interesses da vítima. Importante esclarecer que caso a vítima venha a morrer ou houver a declaração de sua ausência por decisão judicial, o direito de representação por meio de assistente de acusação poderá ser realizado pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

Ao assistente de acusação é permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

Caso o assistente de acusação requeira provas, o juiz, após oitiva do Ministério Público, decidirá se irá realizar as tais provas.

O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.



#### #FicaDica

O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente. Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.



#### #FicaDica

O co-réu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.

### Dos funcionários da justiça

Quanto aos funcionários da justiça, importante ressaltar que a suspeição do juiz se estende aos serventuários e funcionários que trabalham com o mesmo.



## Dos peritos e intérpretes

Os peritos e intérpretes são considerados terceiros na ação penal, sendo seus atos, atos de terceiros.

Vejam os mandamentos do Código de Processo Penal acerca do assunto:

*Art. 275. O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.*

*Art. 276. As partes não intervirão na nomeação do perito.*

*Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.*

*Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:*

*a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;*

*b) não comparecer no dia e local designados para o exame;*

*c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.*

*Art. 278. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.*

*Art. 279. Não poderão ser peritos:*

*I - os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada nos ns. I e IV do art. 69 do Código Penal;*

*II - os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;*

*III - os analfabetos e os menores de 21 anos.*

*Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.*

*Art. 281. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.*



## EXERCÍCIO COMENTADO

**1. . (TRF4 – Analista Judiciário – Área Judiciária – FCC – 2014)** Tendo em conta a disciplina do Código de Processo Penal em relação ao juiz, Ministério Público, acusado e defensor, assistentes e auxiliares da Justiça,

- o juiz poderá exercer jurisdição no processo em que parente colateral de terceiro grau for parte no feito.
- a defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.
- o corréu no mesmo processo poderá intervir como assistente do Ministério Público.
- as partes poderão intervir na nomeação do perito.
- da decisão que não admitir o assistente do Ministério Público cabe apelação.

**Resposta: Letra B.** Nos termos do art. 261, parágrafo único, do CPP, nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

## ATOS PROCESSUAIS: FORMA, LUGAR, TEMPO (PRAZO, CONTAGEM), COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS (CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO).

### LIVRO IV

### DOS ATOS PROCESSUAIS

### TÍTULO I

### DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

### CAPÍTULO I

### DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

### Seção I

### Dos Atos em Geral

*Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade de essencial.*

*Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:*

*I - em que o exija o interesse público ou social;*

*II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;*

*III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;*

*IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.*

*§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.*

*§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.*

*Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.*

*Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.*

*Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.*

*§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.*

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

*Parágrafo único.* O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

## Seção II Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

*Parágrafo único.* O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

*Parágrafo único.* Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

*Parágrafo único.* Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

## Seção III Dos Atos das Partes

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

*Parágrafo único.* A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Art. 201. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo.

## Seção IV Dos Pronunciamentos do Juiz

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no caput forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

## Seção V Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu